

COMPLIANCE

Portugal

Regulamento Nº 1191/2022 da ASAE

Em 2023, entrou em vigor o Regulamento nº 1191/2022, que fixa as condições e o conteúdo para o exercício dos deveres gerais e específicos de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Veio substituir o Regulamento nº 314/2018 e aplica-se às entidades obrigadas do setor não financeiro previstas na última redação do artigo 4º/1 da Lei nº 83/2017.

As entidades obrigadas são divididas por dois critérios:

i) **O tipo de atividade que exercem, independentemente dos valores de transação**, cabendo aqui, entre outros, consultores fiscais, profissionais que intervenham em operações de alienação e aquisição de direitos sobre praticantes de atividades desportivas profissionais, entidades autorizadas a exercer a atividade de transporte, guarda, tratamento e distribuição de fundos e valores; e

ii) **O tipo de atividade que exercem em conjugação com valores mínimos de transação e com o meio de pagamento**, como:

a) quem armazene, negocie ou aja como intermediário no comércio de obras de arte e comerciantes de bens de elevado valor unitário (v.g., pedras preciosas, aeronaves, embarcações e automóveis), quando o valor da transação não seja inferior a €3.000 (numerário) ou €10.000 (outro meio de pagamento);

b) outros comerciantes e prestadores de serviço quando o pagamento das suas transações seja feito em numerário por valor não inferior a €3.000.

Este Regulamento vem estabelecer, entre outras medidas:

- A obrigatoriedade de adoção de um manual que inclua todas as medidas de prevenção a aplicar pela própria entidade, que deve estar permanentemente disponível para todos os trabalhadores relevantes (v.g., pessoas com funções na área financeira, contabilidade ou direção);

- A periodicidade obrigatória de formação para os referidos trabalhadores relevantes, sendo esta de dois anos para as entidades que empreguem até 249 trabalhadores e anual para as que empreguem 250 ou mais trabalhadores;

- A obrigatoriedade de avaliação da eficácia das políticas de prevenção (bienio para as entidades que empreguem até 249 trabalhadores e anual para as que empreguem 250 ou mais trabalhadores);

- A obrigatoriedade do preenchimento digital dos modelos de identificação de clientes;

- A exclusão da responsabilidade da entidade obrigada, no âmbito do dever de recusa, caso cesse a relação de negócio ou nem dê início à mesma;

- Na contratação à distância, a possibilidade de realizar o procedimento de identificação por videoconferência ou gravação, quando não for possível identificar o cliente através de outros meios tecnológicos.

Assim, os operadores económicos vêem-se onerados com mais uma medida burocrática, neste vale de lágrimas onde o reporte e a autorregulação, aqui concretizados pelo manual de prevenção, imperam como credo do Compliance. É na oneração crescente dos operadores, pelo avolumar de encargos, que o legislador deposita toda a sua fé na prevenção e combate ao branqueamento de capitais. Impunham-se medidas mais razoáveis, simples e adequadas ao mercado. Com este estado da arte antevê-se um aumento da ação persecutória da ASAE, cuja eficácia, será mais expressiva na arrecadação de coimas pelo incumprimento das obrigações impostas do que na efetiva prevenção da criminalidade.



Eloísa Ribeiro Santos
Sócia

eloisa.rsantos@rbms.pt



Duarte Antunes Preto
Advogado Associado

duarte.preto@rbms.pt

Francisco Pita Ameixa
Advogado-estagiário